



### **PROJETO DE LEI Nº 014/2017**

**Autoria:** Eli Stefanello e Valdir Cordeiro.

**Súmula:** Dispõe sobre a publicação, no portal da transparência do município de Corbélia, as listas dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município.

### **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Trata-se de Projeto de Lei ordinária que visa instituir a publicação da lista de pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde municipal. Acompanha o dossiê o texto do projeto e a justificativa. É o relatório.

**No que concerne à iniciativa da matéria,** temos que a regulamentação da transparência dos serviços de saúde municipais é comum aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo tal competência prevista na Lei Orgânica, em seu artigo 42.

**No que se refere à competência legiferante da Câmara,** o presente projeto está amparado pelos artigos 9º, *caput*, e 10, II da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local.

Conforme previsto no art. 55, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, mediante parecer da Assessoria Jurídica (art. 78), opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e da técnica legislativa.

**Quanto ao aspecto material** o projeto propõe implementar medida de transparência e fiscalização aos serviços de saúde, proposição que é possível e adequada para o ordenamento jurídico local e nacional, observamos apenas que o texto demanda adequações a fim de observar e garantir o sigilo ao paciente, que não deve ter revelada qualquer circunstância da sua patologia ou tratamento a que estiver submetido, bem como cumpre ressaltar que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Feitos estes apontamentos,** esta Assessoria não se opõe ao prosseguimento da tramitação da presente matéria por esta Casa. Ressaltamos, contudo que referido projeto deverá



*Câmara Municipal de Corbélia*  
*Assessoria Jurídica*

receber parecer das Comissões de Justiça e Redação e Educação, Cultura e Saúde.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 06 de setembro de 2017.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485